SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222528 - SP (2025/0250782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F E B
ADVOGADOS	:	SHEILA MARIA ABDO - SP098997
		CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308
		CARLOS ALBERTO PARENTE SETTANNI - SP279084
		EDISON ABDO - SP091509
RECORRENTE	:	H E M S J S
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
		DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
		MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
		RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
		TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
		DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
RECORRIDO	:	G M Z DE O (MENOR)
RECORRIDO	:	M M Z DE O (MENOR)
REPR. POR	:	A C M M
REPR. POR	:	T Z DE O
ADVOGADOS	:	AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961
		EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524
		SAMANTA ARAUJO FERNANDES - SP290446

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/1988 e detalhado nos arts. 11 e 489 do CPC/2015, exige que o julgador enfrente todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A ausência de manifestação sobre pontos essenciais, mesmo após provocação por embargos de declaração, configura omissão relevante.

2. No caso do hospital, constatou-se omissão quanto à análise de contradições na valoração da prova pericial, do parecer técnico autônomo e do depoimento de testemunha contraditada, além de ausência de manifestação sobre dispositivos legais específicos relacionados à responsabilidade civil e aos consectários legais.

3. No caso do médico, verificou-se omissão quanto à análise de vícios no laudo pericial, critérios de fixação da pensão mensal e danos morais, e base de cálculo dos honorários sucumbenciais, entre outros pontos.

Documento eletrônico VDA53233751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 1d2a7ce6-2041-4336-b826-be43ec93084a

4. Reconhecida a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, impõe-se a anulação dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com manifestação clara e completa sobre as questões omitidas.
5. Recursos parcialmente providos, para anular os acórdãos que julgaram os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA53233751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 1d2a7ce6-2041-4336-b826-be43ec93084a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222528 - SP (2025/0250782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F E B
ADVOGADOS	:	SHEILA MARIA ABDO - SP098997
		CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308
		CARLOS ALBERTO PARENTE SETTANNI - SP279084
		EDISON ABDO - SP091509
RECORRENTE	:	H E M S J S
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
		DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
		MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
		RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
		TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
		DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
RECORRIDO	:	G M Z DE O (MENOR)
RECORRIDO	:	M M Z DE O (MENOR)
REPR. POR	:	A C M M
REPR. POR	:	T Z DE O
ADVOGADOS	:	AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961
		EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524
		SAMANTA ARAUJO FERNANDES - SP290446

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/1988 e detalhado nos arts. 11 e 489 do CPC/2015, exige que o julgador enfrente todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A ausência de manifestação sobre pontos essenciais, mesmo após provocação por embargos de declaração, configura omissão relevante.

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

2. No caso do hospital, constatou-se omissão quanto à análise de contradições na valoração da prova pericial, do parecer técnico autônomo e do depoimento de testemunha contraditada, além de ausência de manifestação sobre dispositivos legais específicos relacionados à responsabilidade civil e aos consectários legais.

3. No caso do médico, verificou-se omissão quanto à análise de vícios no laudo pericial, critérios de fixação da pensão mensal e danos morais, e base de cálculo dos honorários sucumbenciais, entre outros pontos.

4. Reconhecida a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, impõe-se a anulação dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com manifestação clara e completa sobre as questões omitidas.

5. Recursos parcialmente providos, para anular os acórdãos que julgaram os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 9177-9180):

> "*APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FUNDADA EM ERRO MÉDICO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." "APELAÇÃO DOS AUTORES que almeja a) o reconhecimento da responsabilidade solidária do estabelecimento hospitalar, não apenas por ter credenciado o médico a utilizar suas instalações, como também pelo fato de que seus profissionais contratados prestaram serviços médicos no pronto atendimento e na unidade de terapia intensiva insatisfatórios e, nesse passo, em função da baixa qualidade dos serviços apontada no recurso, são igualmente responsáveis. Parcial acolhimento. A despeito da possibilidade de se reconhecer a responsabilidade solidária dos estabelecimentos hospitalares decorrente do fato de credenciarem profissionais externos para a utilização de suas instalações, equipamentos, equipes de retaguarda etc. - na medida em que tais profissionais passam por criterioso processo de habilitação, conforme admitido em audiência – tal pleito não poderá ser apreciado na medida em que não compôs a" "causa de pedir da ação e, nesse passo, constitui inovação recursal, vedada por nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, patente a responsabilidade solidária do Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. Filial Pro-Matre pela conduta culposa perpetrada pelos profissionais que atuaram no pronto atendimento e na unidade de terapia intensiva que não atribuíram aos fetos a atenção que se mostrava necessária (por meio de monitoramento mais frequente dos batimentos cardíacos com aparelho disponível no local de tococardiografia e preenchimento do documento nominado partograma), cujos comportamentos retiraram dos profissionais a averiguação da oportunidade de antecipar a cirurgia cesariana e, com isso, diminuir o sofrimento fetal. Demais disso não justificou a Maternidade - como lhe cabia - o motivo pelo retardo do início da cirurgia em quase quatro horas, havendo notícia de que a estabilização do quadro da paciente já havia sido alcançada. Reconhecimento da responsabilidade*

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

solidária do estabelecimento hospitalar, por força do que disciplinam os artigos 932, inciso III do Código Civil e 14, parágrafo 4. do Código de Defesa do Consumidor; b) a majoração do valor da pensão fixada em favor das autoras menores e a extensão de tal benefício aos genitores com o reconhecimento do direito de acrescer. Não acolhimento. Não se desincumbiram os autores de demonstrar precisem as crianças receber auxílio mensal superior ao que já vem auferindo por força de decisão proferida em anterior agravo de instrumento decidido por esta Câmara. Não há motivo para conceder pensão aos genitores. A uma, porque o pai sempre exerceu atividade profissional e, a duas, porque a mãe, querendo, também poderá voltar a exercê-la, mantida a pensão concedida às menores. Por fim, não se preocuparam os autores em demonstrar a necessidade de se reconhecer o direito de acrescer; c) o reconhecimento e condenação ao pagamento de indenização por dano estético. Não acolhimento. Nos termos das palavras da perita judicial, o dano estético verificado decorre do processo incapacitante" "produzido pela lesão neurológica que, conforme ficará adiante mencionado, será reparada como um todo pela indenização concedida a título de dano moral; d) majoração da indenização por danos morais – Parcial acolhimento. Exatamente como decorrência da menor atenção que receberam das autoridades médicas e devido às inúmeras sequelas decorrentes do parto, que ceifaram a quase totalidade das habilidades humanas, merecem as autoras ver majorada a indenização por dano moral do valor fixado na sentença de 100 (cem) salários mínimos para 200 (duzentos) salários mínimos para cada uma, mantida a condenação da indenização aos genitores nos exatos moldes fixados (100) cem salários mínimos para cada; e) a ampliação da condenação a outras verbas. Não acolhimento, na medida em que, até prova em contrário, a pensão a elas estabelecida tem se mostrado suficiente ao custeio das despesas decorrentes das suas condições particulares, resultantes do erro médico, além daquelas já reconhecidas na sentença e das outras custeadas pelo Poder Público; f) condenação ao reembolso dos valores despendidos até a data da propositura da ação. Não acolhimento, frente à ausência de demonstração das respectivas despesas; g) demais requerimentos de menor importância (concessão da gratuidade da justiça, expedição de ofícios, alteração da verba honorária etc.) apreciados no corpo do acórdão." "APELAÇÃO DO RÉU (médico contratado pela genitora) que almeja a) o reconhecimento da nulidade do laudo pericial. Não acolhimento. A insatisfação com o resultado da perícia não se confunde com nulidade do trabalho pericial. Laudo muito bem elaborado, que apreciou com profundidade todas as questões técnicas trazidas ao juízo, bem como os posteriores questionamentos formulados pelo assistente do médico apelante; b) o reconhecimento de que os danos tiveram origem na súbita eclosão da eclâmpsia e" "na demora da parturiente em chegar ao hospital, o que eximiria o profissional de qualquer responsabilidade. Não acolhimento. A culpa do recorrente foi reconhecida e afirmada pelos Conselhos Estadual e Federal de Medicina, bem como pela própria perita judicial. Por fim, observo que a autora chegou ao hospital muito antes do recorrente que já havia sido, inclusive, pela família acionado por telefone. c) a redução dos valores da condenação. Não acolhimento pelos motivos acima e no curso do voto expostos e, d) o ajuste do marco inicial dos juros da mora para a data da citação. Acolhimento, com fixação na data da primeira citação, eis que estamos diante de uma hipótese de responsabilidade civil contratual e não aquiliana. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."

Os embargos de declaração opostos por FABIO EDUARDO BENATI foram rejeitados (e-STJ, fls. 9228-9231) e os embargos de declaração opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A. – FILIAL PRO MATRE PAULISTA foram acolhidos em parte (e-STJ, fls. 9361-9366).

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

Em seu recurso especial, o recorrente FABIO EDUARDO BENATI alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições não sanadas em embargos de declaração, inclusive quanto à perícia, pensão e parâmetros dos danos morais.

(ii) art. 14, §4º, do CDC, porque a responsabilidade do profissional liberal seria subjetiva e inexistiria culpa grave do médico, tratando-se de atividade de meio e de evolução súbita de eclâmpsia.

(iii) art. 480 do CPC/2015, uma vez que teria sido indeferida, indevidamente, a realização de nova perícia para sanar omissões ou inexatidões do laudo, notadamente sobre prontuário de pré-natal e entrevista do médico.

(iv) arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, pois não haveria ato ilícito nem nexo causal atribuível ao recorrente e, subsidiariamente, a indenização por danos morais seria excessiva, devendo ser reduzida por desproporção em face da culpa.

(v) arts. 950 e 951 do CC/2002, porque a pensão mensal teria sido fixada em desacordo com a natureza da incapacidade laborativa, com termo inicial retroativo e valores incompatíveis com menor aprendiz.

(vi) art. 85, § 2º, do CPC/2015, pois a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelos autores teria sido fixada sem considerar o proveito econômico decorrente da alteração do termo inicial dos juros.

Por sua vez, o recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A. – FILIAL PRO MATRE PAULISTA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com contradições e omissões não enfrentadas, inclusive sobre avaliação da perícia, depoimento contraditado e consectários legais.

(ii) arts. 369, 371, 156, 479 e 373 do CPC/2015, porque teria ocorrido valoração inadequada da prova técnica, documental e oral, sem indicação de motivos para afastar conclusões periciais, invertendo o ônus probatório.

(iii) art. 14, §§ 3º, I, e 4º, do CDC, pois o serviço hospitalar não teria sido defeituoso e haveria culpa exclusiva de terceiro (médico sem vínculo), afastando responsabilidade objetiva do nosocômio.

(iv) arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, porque não haveria ato ilícito imputável ao hospital nem nexo causal, e, subsidiariamente, as indenizações deveriam ser reduzidas por desproporção entre culpa e dano, evitando enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002).

(v) art. 457, §3º, do CPC/2015, pois o acórdão teria se apoiado em depoimento de testemunha contraditada, sem aptidão técnica para fundamentar atraso em parto, violando regras de contradita.

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

(vi) arts. 17 do CPC/2015 e 402 do CC/2002, na medida em que a legitimidade passiva do hospital seria indevida e, caso mantida, a indenização material deveria observar perda de chance e comprovação específica de gastos.

(vii) art. 406 do CC/2002 e Temas 99 e 112 do STJ, porque os consectários legais (juros/correção) teriam sido fixados em desconformidade, ao afastar a taxa Selic como parâmetro e aplicar critérios incorretos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 9561-9576 e fls. 9580-9587).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegam erro médico na condução do pré-natal e do parto pela atuação do médico Fábio Eduardo Benati, bem como falhas na prestação de serviços do hospital Pro Matre, culminando com a eclâmpsia da gestante, atraso para início da cesariana e nascimento das filhas com severas sequelas neurológicas. Propositura de ação de indenização por danos materiais, pensão mensal vitalícia, custeio de terapias e adaptações, lucros cessantes dos genitores e danos morais, com responsabilização solidária dos réus, à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julga parcialmente procedentes os pedidos para condenar o médico ao pagamento de danos morais de R$ 100.000,00 para cada autor, pensão mensal vitalícia às menores (1 salário mínimo dos 14 aos 16 anos e 3 salários mínimos a partir de 16 anos) e obrigação de custeio de terapias e equipamentos, rejeitando a responsabilidade do hospital, os danos materiais por falta de comprovação, a mensalidade escolar e os lucros cessantes dos genitores; fixa correção pela tabela prática do Tribunal e juros de 1% ao mês desde o evento, além das verbas de sucumbência (e-STJ, fls. 8757-8770).

No acórdão, a Câmara dá parcial provimento a ambas as apelações: reconhece a responsabilidade solidária do hospital Pro Matre pelos atos de seus profissionais, majora os danos morais das menores para R$ 200.000,00 cada, ajusta o pensionamento para 2/3 do salário mínimo desde a citação até o acórdão do agravo, 2 salários mínimos até os 16 anos e 3 salários mínimos a partir daí, afasta a repetição de perícia e a nulidade do laudo, mantém a negativa de reembolso de despesas não comprovadas e fixa os juros moratórios a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual, com ajuste da sucumbência (e-STJ, fls. 9176-9202).

Análise dos recursos especiais.

Os recursos merecem ser conhecidos e parcialmente providos, unicamente no que tange à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

I - Da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (negativa de prestação jurisdicional).

Ambos os recorrentes, FABIO EDUARDO BENATI e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A. – FILIAL PRO MATRE PAULISTA, sustentam que o Tribunal de origem, mesmo instado por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando negativa de prestação jurisdicional.

A tese merece acolhimento.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e detalhado nos arts. 11 e 489 do CPC/2015, exige que o julgador enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A recusa em analisar tais pontos, especialmente após a provocação via embargos de declaração, configura a omissão que autoriza o provimento do recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC.

I.a) Do recurso do Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. – Filial Pro Matre Paulista:

O recorrente aponta uma série de omissões e contradições no acórdão que julgou a apelação, as quais não foram sanadas no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 9361-9366).

Destaca-se a alegada contradição na valoração da prova pericial. O hospital argumenta que o acórdão acolheu as conclusões do laudo pericial e dos pareceres dos Conselhos de Medicina para fundamentar a culpa do médico, mas, sem motivação específica, ignorou a parte do mesmo laudo que expressamente afastava a responsabilidade do nosocômio. Ao julgar os embargos, o Tribunal limitou-se a afirmar que não há contradição por se tratarem de "*condutas diversas*" e ressaltou a independência do julgador, sem, contudo, enfrentar o ponto central da tese: por que a mesma prova técnica foi considerada válida para um fim e desconsiderada para outro (e-STJ, fls. 9404-9407). A ausência de fundamentação concreta para essa distinção configura omissão relevante.

O hospital também aponta a omissão quanto à análise do parecer técnico do Dr. Mário Dolnikoff, que, segundo alega, seria um documento autônomo e não mero parecer de assistente técnico. O acórdão dos embargos tratou a questão de forma genérica, afirmando não estar o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos (e-STJ, fls. 9408-9410). Contudo, a análise do teor e do impacto de uma prova documental específica, quando arguido pela parte, é essencial para a completude da prestação jurisdicional.

Ademais, persiste a omissão quanto à tese de violação ao art. 457, § 3º, do CPC, referente ao uso de depoimento de testemunha contraditada (fisioterapeuta) para inferir a "*demora*" no parto. O Tribunal de origem, nos embargos, esquivou-se da análise, registrando que o juiz não precisa mencionar "*todos os episódios*" (e-STJ, fls. 9408-9409). A questão, no entanto, não é sobre mencionar todos os episódios, mas sim sobre a validade e o peso de uma prova cuja aptidão foi legalmente questionada.

Finalmente, o recorrente aponta que os embargos não enfrentaram as teses de violação aos arts. 14, § 4º, do CDC (responsabilidade do hospital), 17 do CPC (legitimidade passiva), e 186, 402, 884 e 944 do CC (ato ilícito, nexo, enriquecimento sem causa), matérias essenciais para a definição da sua responsabilidade (e-STJ, fls. 9411-9413).

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

Constata-se, portanto, que as omissões apontadas são pertinentes e indispensáveis à correta solução do litígio, não se tratando de mero inconformismo.

I.b) Do recurso de Fabio Eduardo Benati:

O médico recorrente também alega negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas.

A principal omissão refere-se à análise dos vícios apontados no laudo pericial, como a ausência de análise do prontuário do pré-natal e a não realização de entrevista com o médico. Nos embargos, o Tribunal *a quo* afirmou que "*os principais pontos foram analisados*" (e-STJ, fls. 9243-9246), resposta genérica que não enfrenta a alegação de que a perícia partiu de premissas fáticas incompletas, o que é crucial para a aferição de sua culpa. Tal omissão impede, inclusive, a análise da violação ao art. 480 do CPC nesta instância.

Da mesma forma, o acórdão dos embargos não se manifestou sobre a fundamentação legal específica (arts. 950 e 951 do CC) para a fixação da pensão mensal com termo inicial retroativo, antes da idade laboral, nem sobre os parâmetros remuneratórios (e-STJ, fls. 9247, 9255-9256). A simples afirmação de que a pensão é devida não supre a necessidade de fundamentar o seu *quantum* e o seu marco inicial à luz dos dispositivos legais aplicáveis.

Alegou-se, ainda, omissão quanto à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para a fixação dos danos morais, considerando a capacidade econômica do recorrente, ponto que também foi ignorado no julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fls. 9246-9247).

Por fim, a questão referente à base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelos autores, que deveria, segundo o recorrente, considerar o proveito econômico obtido com a alteração do termo inicial dos juros (art. 85, §2º, do CPC), também não foi objeto de análise específica (e-STJ, fl. 9247).

As omissões apontadas são, de fato, relevantes para o correto deslinde da causa. A ausência de manifestação sobre a validade da prova pericial, sobre os critérios de fixação das verbas indenizatórias e sobre os consectários da sucumbência configura vício que impede a completa prestação jurisdicional.

Conclusão sobre a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Reconhecida a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, de forma clara, precisa e completa, sobre todas as questões omissas aqui identificadas.

A análise das demais teses recursais, que dependem da delimitação fática e da correta valoração das provas a serem realizadas pelo Tribunal *a quo* após sanar as omissões, resta prejudicada. Este Superior Tribunal não pode, em sede de recurso especial, revolver o acervo fático-probatório para suprir as omissões do julgado, sob pena de indevida supressão de instância e violação à sua própria competência constitucional.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise acerca da majoração dos honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Dispositivo.

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

Ante o exposto, **dou parcial provimento a ambos os recursos especiais** para, reconhecendo a violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão de fls. 9361-9366 (que julgou os embargos do Hospital) e o acórdão de fls. 9228-9231 (que julgou os embargos do Médico), e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, manifestando-se sobre as questões omitidas, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais teses recursais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52918427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:15:39
Código de Controle do Documento: 81a1c13e-80f8-4e1c-8550-3a4f1d82396a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.222.528 / SP

Número Registro: 2025/0250782-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286987520218260100 00334399520208260100 11074699420148260100 286987520218260100
28698752021826010000334399520208260100 334399520208260100

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F E B
ADVOGADOS	:	SHEILA MARIA ABDO - SP098997
		CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308
		CARLOS ALBERTO PARENTE SETTANNI - SP279084
		EDISON ABDO - SP091509
RECORRENTE	:	H E M S J S
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
		DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
		MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
		RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
		TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
		DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
RECORRIDO	:	G M Z DE O (MENOR)
RECORRIDO	:	M M Z DE O (MENOR)

Documento eletrônico VDA53203826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:51:51
Código de Controle do Documento: 61b91f57-b87b-4021-9adb-61698b046c4e

REPR. POR : A C M M
REPR. POR : T Z DE O
ADVOGADOS : AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961
EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524
SAMANTA ARAUJO FERNANDES - SP290446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AFONSO ANDRÉ PICCAZIO, pelas partes: RECORRIDO: G M Z DE O, RECORRIDO: M M Z DE O, .: GABRIELLA MARTINS ZARA DE OLIVEIRA e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:51:51
Código de Controle do Documento: 61b91f57-b87b-4021-9adb-61698b046c4e